



PROCESSO N.º : 2022010464
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Altera a Lei nº 21.449, de 6 de junho de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que altera a Lei nº 21.449, de 6 de junho de 2022 que estabelece controle na comercialização dos produtos ácidos, cáusticos ou corrosivos nos casos que especifica, e dá outras providências.

A proposta é retirar os produtos cáusticos e revogar a alínea e) do inciso III do art. 2º da Lei nº 21.449, de 6 de junho de 2022 que estabelece controle na comercialização dos produtos ácidos, cáusticos ou corrosivos nos casos que especifica, e dá outras providências.

Ao revogar a alínea indicada a soda cáustica deixará de constar no rol de produtos ácidos, cáusticos ou corrosivos para os fins da Lei nº 21.449. Assim não será mais exigido pelo estabelecimento comercial a identificação civil ou militar, CPF, endereço e declaração de uso, previstos no art. 3º.

Consta a justificativa:

“A revogação se faz necessária por ser a soda cáustica um produto ambientalmente correto, porque ajuda no descarte de óleo sujo.

Além disso, a soda cáustica é amplamente utilizada para produzir sabão, um produto essencial para limpeza e higiene.



Também, a soda cáustica é um componente extremamente popular e amplamente utilizado pelas pessoas. Portanto, não se justifica a necessidade de preenchimento de identificação e declaração de uso para a sua compra.”

Essa é a síntese da presente proposição.

Uma vez que o projeto tem por objetivo a alteração de uma lei que trata da restrição de venda de produtos ácidos, cáusticos ou corrosivos, a matéria está incluída na disciplina de proteção e defesa da saúde, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim, a matéria insere-se na competência concorrente, sendo cabível aos Estados legislar sobre o tema.

Ademais, não se trata de tema de iniciativa reservada, razão pela qual é constitucional a iniciativa parlamentar. Nesse contexto o Supremo Tribunal Federal estabeleceu:

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A



Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

(ADI 724 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992. DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

Portanto, quanto aos aspectos constitucionais da competência e iniciativa o presente projeto está adequado ao ordenamento jurídico.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 404, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

Art. 1º A ementa da Lei nº 21.449, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece controle na comercialização dos produtos ácidos corrosivos nos casos que especifica, e dá outras providências.



Isto posto, **com a adoção do substitutivo** ora apresentado, somos **pela aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de *Outubro* de 2022.

DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
RELATOR